SENTENÇA

Processo n°: 1001383-20.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Roseli Aparecida Martins Vieira, brasileira, casada, prendas do lar, RG

46.949.479-7, CPF 378.608.488-21, residente e domiciliada na Rua Professor

Julio Bruno, 88, Jardim São Carlos 5 - CEP 13563-504, São Carlos-SP.

Requerido: Benedito Martins Filho, RG 14.972.499-SSP-SP, CPF 039.373.178-21,

nascido em 20/01/1956, filho de Benedito Martins e de Thereza Braz do Prado,

falecido em Boa Esperança do Sul, em 27.02.2017.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar todo o numerário existente na conta vinculada do **PIS/FGTS** inscrito sob nº121 31425 10 6, deixado por seu pai-requerido que faleceu em 27.02.2017. Exibiu certidão de óbito (fl.7) e extrato/comprovante desses ativos (fl.8). Documentos diversos foram exibidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o saque do valor do saldo existente na conta vinculada do PIS/FGTS, sob nº121 31425 10 6 especificada a fl. 8 decorre do passamento de seu genitor Benedito Martins Filho, ocorrido em 27.02.2017, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls.7, e nela consta que o falecido era divorciado, não deixou bens nem testamento conhecido.

O falecido deixou três filhos, dois deram consentimento para que a coerdeira requeresse o alvará para sacar a integralidade dos ativos do FGTS/PIS. Valores modestos. São herdeiros necessários. Exclusivos: art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio do requerido Benedito Martins Filho, a ser representado pela requerente Roseli

Aparecida Martins Vieira (supraqualificados), saque na CEF, ou outra Instituição responsável, todo o numerário deixado pelo requerido, existente na conta vinculada do PIS/FGTS inscrito sob n°121 31425 10 6, (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros), especificada a fl.8. A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Compete ao defensor público que assiste à requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA